



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 14 / 02 / 06  
Assessoria de Planário

PL 2305/2006

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 14 / 02 / 06.

*Aguinaldo de Jesus*  
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a inclusão de cláusula obrigatória no contrato de seguro de veículos automotores incluindo na cobertura os sinistros considerados como acidentes naturais e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

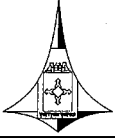
**Art. 1º** Ficam as empresas seguradoras, que operam no território do Distrito Federal, obrigadas a incluírem entre as cláusulas contratuais a cobertura de sinistros ocorridos com veículos automotores considerados como acidentes naturais.

**Art. 2º** As empresas não poderão imputar aos seus clientes perda de pontos pelos sinistros oriundos de acidentes naturais quando da renovação do seguro e tampouco utilizar a ausência deste como bônus para qualquer fim.

**Parágrafo único** – Consideram-se acidentes naturais para os efeitos desta Lei queda de árvore, postes, edificações, raios, defeitos em vias públicas locais e nas interestaduais no interior no Distrito Federal e que cuja causa não tenha sido dada pelo segurado.

**Art. 3º** Ficam as empresas que descumprirem o disposto nesta Lei sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2305/2006  
Fis. Nº 01 Natiane



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** As empresas de seguros têm o prazo de noventa dias para se enquadrarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO :

Dado as constantes situações de conflitos vivenciados pelos cidadãos possuidores de veículos automotores com as empresas de seguros, a presente proposição tem como objetivo estabelecer novas regras que favoreçam o entendimento das partes envolvidas nas relações “cliente x prestador de serviços”, no momento em que ocorre um sinistro ou na hora de renovar o seguro do seu veículo.

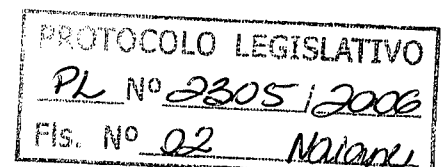
Deste modo, a proposição visa os interesses de ambos, pelo fato de definir quais os tipos de sinistros considerados como, “acidentes naturais”, uma vez que este tipo de sinistro tem acarretado conflitos no momento da negociação com as empresas prestadoras de serviço, (seguradoras), que muitas vezes se negam a cobrir os custos do sinistro ou impõe normas aos seus clientes penalizando-os sem a justa razão.

Quanto ao aspecto legal da presente propositura, esclarecemos que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V, *in verbis*:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**V - produção e consumo;”**





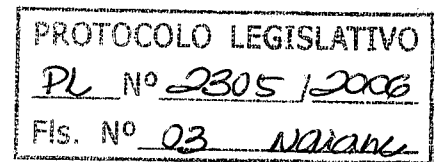
## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, no capítulo da ordem econômica, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

***“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:***

***(...)***

***V - defesa do consumidor;”***



A mesma LODF cuidou de dar abrigo ao dispositivo constitucional que versa sobre a competência do Distrito Federal de legislar, concorrentemente, sobre defesa do consumidor, conforme o art. 17, VIII, *verbis*:

***“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:***

***(...)***

***VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;***” (*grifamos*).

Acrescentamos que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Governador, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.

Informamos, ainda, que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) é cristalina ao estabelecer na Política Nacional das Relações de Consumo prioridade no atendimento ao consumidor, consoante faz



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

crer o seu art. 4º, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, *verbis*:

***“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...”***

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS**  
Autor

